

AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO GABRIEL DOS SANTOS ALVES

Ref.: EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO Nº 005/2022 – PREGÃO Nº 002/2022

Iponto Tecnologia em Equipamentos de Ponto e Acesso Ltda - ME pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº **07.175.534/0001-06**, com sede na Rua Ibitiguaia 198, Bairro Santa Luzia, na cidade de Juiz de Fora, estado de Minas Gerais, CEP 36030-000, por seu representante legal infra-assinado, vem, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, em tempo hábil, à presença de Vossa Excelência a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA HABILITAÇÃO DE OUTREM

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a licitante **Real Time Relógio De Ponto E Acesso Eireli**, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucedo que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada a empresa **Real Time Relógio De Ponto E Acesso Eireli**, ao contrário das normas editalícias.

II – DAS RAZÕES

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam **cumprir as normas e condições do edital**.

Supondo ter atendido tal exigência, a **Real Time Relógio De Ponto E Acesso Eireli**, não atende aos seguintes requisitos do edital:

- anexos do edital como declaração de credenciamento, declaração de habilitação e de enquadramento sem carimbo e assinadas após a entrega do credenciamento;
- proposta comercial sem conter marca/modelo do software, sem carimbo, sem assinatura;
- anexos da proposta sem carimbo.

Conforme edital, deveria atender aos seguintes requisitos:

“VII - PROPOSTA COMERCIAL

1 - As propostas, deverão ser apresentadas em envelope fechado, deverão ser digitadas, escritas com letras legíveis, impressas ou datilografadas em papel comum **com carimbo da empresa.**

2 – Poderá ser apresentada conforme modelo do **Anexo VII**, ou em modelo próprio, desde que contenha todas as informações ali previstas, redigidas em linguagem clara, com identificação da pessoa jurídica proponente, número registrado no CNPJ, endereço, números de telefone e fac-símile, e-mail, **devidamente carimbada, assinadas e/ou rubricadas em todas as folhas por quem de direito**, sem emendas, borrões, rasuras, ressalvas, entrelinhas ou omissões, salvo se, inequivocadamente, tais falhas não acarretarem lesões ao direito dos demais licitantes, prejuízo à administração ou não impedirem a exata compreensão de seu conteúdo, constando descrição completa do objeto.

8 - As propostas deverão constar descrição do item, marca, preço unitário e total, já incluso todos os tributos e quaisquer outras despesas inerentes ao objeto, e considerando-se que a entrega do objeto licitado deverá ser feita no almoxarifado Central/Setor de Compras de Divino/MG, no endereço indicado na Ordem de Fornecimento, incluídos os valores de quaisquer gastos ou despesas com transporte, tributos, fretes, ônus previdenciários e trabalhistas, seguros e outros encargos ou acessórios.

9 - Não será aceita alteração no conteúdo da proposta. Não serão admitidos cancelamentos, retificações de preços ou alterações nas condições estabelecidas, uma vez aberta à proposta. Os erros ou equívocos e omissões havidos nas cotações de preços, serão de inteira responsabilidade do proponente, não lhe cabendo, no caso de erro para mais e consequente desclassificação, qualquer recurso, nem tampouco, em caso de erro para menos, eximir-se da execução do objeto da presente licitação; exceto nos casos em que manifestadamente o representante da licitante, solicite por meio de justificativa plausível, a retirada da proposta para o item que apresente preços abusivos inexequíveis e não condizentes com o praticado no mercado, desde que possa ser observada tal situação por meio de diligências, e essas sejam ratificadas pelo Pregoeiro (a) e constada em ATA.

11 - Ausência de data e/ou rubrica na proposta poderá ser suprida pelo representante legal presente à sessão de abertura dos envelopes contendo a proposta, com poderes para esse fim.

VIII - DA DESCLASSIFICAÇÃO

Serão desclassificadas:

- As propostas que apresentarem preços excessivos ou manifestamente inexequíveis;
- As propostas que não atenderem às exigências previstas neste edital;**
- As empresas consideradas inabilitadas para este certame;
- As empresas que não atenderem as exigências previstas neste edital.**

XIII - RECURSOS E CONTRARRAZÕES

1 - Após a declaração do vencedor, durante a Sessão do Pregão, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, cuja síntese será lavrada em ata, sendo concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para apresentar contrarrrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos, na sala de Licitações.”

Após a entrega do credenciamento da empresa **Real Time Relógio De Ponto E Acesso Eireli**, foi constatado pelo pregoeiro a falta de assinatura da documentação, permitida a assinatura pelo mesmo, assim continuou o processo. Na abertura das propostas foi constatado pelo pregoeiro a falta da assinatura e carimbos, ocasionando a desclassificação da empresa **Real Time Relógio De Ponto E Acesso Eireli**, nesse caso a empresa **Iponto Tecnologia em Equipamentos de Ponto e Acesso Ltda – ME** deveria ser a vencedora do certame, e o recurso deveria ser feito obrigatoriamente pela **Real Time Relógio De Ponto E Acesso Eireli**. Após um longo período de espera tivemos respostas divergentes do departamento jurídico da Prefeitura Municipal de Divino, visto que não era momento e não havia tempo hábil de tal análise. Com a análise total do edital, faltou inclusive o carimbo na documentação de credenciamento, portanto a empresa **Real Time Relógio De Ponto E Acesso Eireli** não deveria nem ter participado da fase da abertura de proposta, e nesse caso, erroneamente, ficou a empresa **Iponto Tecnologia em Equipamentos de Ponto e Acesso Ltda – ME** com o ônus de solicitar o recurso.

Ou seja, além da assinatura da documentação de credenciamento após a entrega, faltaram diversos itens, tais como, carimbo na documentação de credenciamento, marca e modelo do software na proposta, carimbo e assinatura da proposta, carimbo nos catálogos do envelope de proposta, sendo o item 11 da cláusula VII mencionado em ata, irrelevante, por se tratar de rubrica, e não de assinatura e carimbo.

III – DO PEDIDO

Com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, declarando-se a empresa **Real Time Relógio De Ponto E Acesso Eireli**, inabilitada para prosseguir no pleito.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Juridicamente, a proposta que não atender o exigido no edital deverá ser consideradas desclassificada conforme preconiza o inciso I do artigo 48 da Lei 8666/93, § 2 do artigo 22 do Decreto 5450/200, no inciso X do artigo 4 da Lei 10520/2002, § 3º do artigo 43 da Lei 8666/93 a saber:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

§ 2º O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital;

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Observe o que ressalta o mestre Hely Lopes Meirelles: "A proposta que se desviar do pedido ou for omissa em pontos essenciais é inaceitável, sujeitando-se à desclassificação" (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 157)

Por conseguinte, este expediente estará vilipendiando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório por força dos artigos 3º e 41º da Lei 8666/93, que regem respectivamente:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Novamente, com sapiência, o mestre Hely Lopes Meirelles ensina:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora." (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39)

Outrossim, Marçal Justen Filho leciona:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regra de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 401).

A Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, determina que:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

Também, temos no art. 45 que:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Deste modo, o edital deve conter os critérios que serão adotados tanto para a apresentação das propostas quanto para o julgamento destas, pois não se pode admitir que uma empresa apresente proposta que não seja clara, visto que isso impede o julgamento preciso desta. Assim, considerando que o edital continha a forma de apresentação das propostas e que, deste modo, vossa concorrente não cumpriu com a exigência editalícia. Logo, considerando que o recurso seja julgado improcedente, o mais indicado será acionar o Poder Judiciário, sobretudo por conta do risco de perda do objeto.

Nestes Termos
P. Deferimento

Juiz de Fora, 31 de janeiro de 2022.



Leonardo de Almeida Ladeira
Sócio-administrador
CPF 013.593.846-50
RG MG7999601 SSPMG

